



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

ATA Nº 017/2016

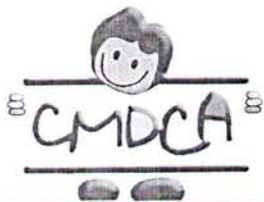
Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis na sala de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sito a Rua Coronel Dulcídio 395, às oito e trinta horas, deu-se início à reunião extraordinária, com a presença dos Conselheiros: Francisco Kapfenberger Filho, Leni Aparecida Viana da Rocha, Regina Rosa Pedrozo Rosa, Marilene Regina Breck, Marcos Vinicius Barczsz, Camila Vanessa Sviech, Wilson Jeronimo Comel, Cilmara de Fátima Buss de Oliveira, Claudia Maria Hey da Silva, Gilberto Ferreira e a Secretária Executiva Rose Cordeiro Bortolini. Justificaram suas ausências os Conselheiros: Rhamonn Cottar, Indianara Mattar Milléo, Yara Martini Klippel e Maria de Fátima Rodrigues. Presentes nesta reunião: Daniele Cristina Balniuk representante do Ministério Público, Juliane A Pimentel do Conselho Tutelar Oeste, Moisés Figueiredo Gomes do Conselho Tutelar Leste e Andressa Maravieski do Centro Social Marista Santa Mônica. Iniciando a reunião, o Presidente solicita à Conselheira Cilmara que dê as boas-vindas, desejando que Deus ampare a reunião e transcorra de acordo com o que todos os Conselheiros e envolvidos neste reunião almejam. O Presidente pergunta aos presentes se a Ata 016/2016 tem algo a acrescentar/retirar/sugerir. Não havendo manifestação, o Presidente dá com aprovada a Ata 016/2016. Na sequência apreciação e alterações da Lei Municipal 12.119 de 2015, o presidente passou a palavra para a referida Comissão, ressaltando que a Conselheira Regina e o Conselheiro Dr. Comel conduziram a leitura das alterações lembrando que os Conselheiros poderão sugerir suas alterações neste momento, sendo que a Lei deverá passar na Assembléia Legislativa. Na o Conselheiro Dr. Comel agradeceu a participação dos membros da Comissão. Na sequência as referidas alterações:

ITENS A SEREM MODIFICADOS	JUSTIFICATIVA
Acrescentar, item ao art. 3º: ... VII. Apoio e cumprimento às deliberações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e adolescente	O CMDCA, por força de Lei (ECA, art. 88), é órgão municipal deliberativo e articulador dos direitos da criança e do adolescente.
Acrescentar, ao término do art. 2º: ..., sem prejuízo de sua autonomia de deliberação e articulador dos Direitos da Criança e do Adolescente e de sua função Social.	Essa vinculação deve ser formal e fará inserir o CMDCA na estrutura administrativa do Município, porém, sem qualquer subordinação à aludida Secretaria.
Acrescentar, ao art. 8º, II, § 6º: REFERENTE À SOCIEDADE CIVIL. ... da qual caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 10 (dez) dias.	Embora a perda é, no caso, objetiva (ausência às sessões) deve-se admitir a possibilidade de justificação, de fato impeditivo à justificação oportuna
Nova Redação - Ao art. 8º, II, § 7º Rejeitado recurso, será declarada...	Alteração consequentemente da alteração do § 6º.
inserir parágrafo no art. 12,	O CMDCA não tem orçamento



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

<p><i>ipsisverbis</i>: “Incumbe ao Poder Executivo Municipal o custeio de eventuais despesas com deslocamento, alimentação e qualificação funcional de Conselheiros, servidores lotados no CMDCA e/ou colocados à disposição, publicação de Resoluções, Deliberações, Editais e demais atos administrativos sob sua responsabilidade para conhecimento público,” e demais despesas inerentes ao funcionamento do Conselho</p>	próprio para tais finalidades.
Redação – art. 13: São órgãos do: suprimir “terá a seguinte estrutura”...	Maior clareza.
Acrescentar – art. 14, § 2º Direito a voz “e voto”.	Substituir a titular em suas prerrogativas (do titular), sem qualquer restrição.
Suprimir – o § 3º, art. 14	O óbvio não se prescreve, como por exemplo, “o conselheiro deve estar no gozo de suas faculdades mentais”... O art. 15, também peca pela obviedade já que, adiante, se prescreve a função e competência de cada diretor .
Síntese – art. 16: II – acrescentar ... de Minerva. III – Suprimir o advérbio “soberanamente”, de sua decisão o plenário pode recorrer.	Só no caso de empate sob pena de votar duas vezes em caso de empate: o voto ordinário e o de Minerva. Consequentemente suprimir o § VI.
Pela Ordem – O art. 22 passa a ser o § 2º do art. 23.	Depois de criadas as comissões permanentes, segue-se logicamente a criação de outras transitórias, quando se fizer necessário.
Art. 24, I substituir “de seu território” para “do Município”.	Clareza.
Acrescentar – ao art. 24. Solicitar a colaboração dos órgãos do Governo Municipal, do pessoal necessário para cumprimento das tarefas previstas nos itens I, VII e deste artigo.	Sabido que o CMDCA não tem estrutura para desenvolvimento das tarefas previstas nesses incisos, portanto, nada mais que justo solicitar à SMAS, a que está vinculado, para alcançar tais objetivos.
Ordenamento – o art. 25. Deve ir para as Disposições Finais e Transitórias	O corpo de normas permanentes de uma lei não deve confortar normas transitórias ou de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

	adequações das permanentes dado que são, por natureza, de duração limitada.
Reflexão – Sobre art. 26 – Que diz sobre a posse dos titulares e suplentes do CMDCA. Preferencialmente perante o Poder Legislativo	Acreditamos que a solenidade deva se dar no Gabinete do Prefeito ou na Câmara Municipal, não só pela importância do fato e nobreza da função, mas pela necessária publicidade à comunidade.
Reflexão – o § único do art. 15 não admite recondução do (a) Presidente do CMDCA. - No entanto o art. 27, permite a recondução dos conselheiro, estes indefinidamente.	Para Pensar... Uma recondução.
Acrescentar – ao art. 27, § 2º: ... de sua participação, “considerada de relevante serviço à Comunidade”, no Conselho...	É de justo reconhecimento pela disponibilidade gratuita e pela natureza dos serviços prestados.
Alterar e Acrescentar – o art. 30, para o quórum de 2/3 e incluir “destituição de membros da mesa diretora”.	O “quórum de 3/4 se afigura por demais rigoroso a tornar difícil a deliberação positiva; plausível a de 2/3, que já é “quórum” bastante qualificado.
Suprimir – no art. 32 “Vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social”. Substituir – A supressão acima pela expressão: “vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.	A lei já fala em vinculação do CMDCA no § único do art. 7º, por sinal, a ser modificado. Quanto ao mais, por Lei (ECA, art. 88, IV) o Fundo Municipal é vinculado ao CMDCA, de modo que se deve substituir.
Acrescentar – ao art. 33: <ul style="list-style-type: none">• I ... do orçamento geral do Município;• § “destinação do IR de pessoa física e jurídica”.	Notadamente a do § I, como obrigatoriedade anual dado o princípio da “prioridade absoluta” e de valor substancial, para não fiar-se só nas doações (poucas, por sinal) e nas destinações do IR, a ser incrementados na comunidade, com atuação específica de todos os órgãos, da administração pública e, de modo particular, dos vereadores.
Substituir – do art. 34: Os recursos do Fundo serão liberados pelo CMDCA e processados prioritariamente via Secretaria	Trata-se de norma indispensável para a efetivação da liberação dos recursos do Fundo,



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA**

<p>Municipal responsável pelo ordenamentos da despesa, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura de Convênio, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>diante da prática burocrática e indevida dos órgãos administrativos, que retardam a liberação, prejudicando a execução dos projetos das entidades socioassistenciais, aprovados pelo CMDCA.</p>
<p>Redação – ao art. 34 § 1º: Inserir: no lugar de “beneficiados” “às entidades socioassistenciais”</p>	<p>As verbas não devem ser destinadas para fins que não sejam das entidades socioassistenciais, tal como dispõe o art. 36 desta lei.</p>
<p>Alterar – o art. 35, I, letra a: Para modificar a obrigação de demonstração “mensais” para “trimensais”.</p>	<p>Não se vê razão maior para essa cautela “mensal”, serão suficientemente a “trimestral”.</p>
<p>Acrescentar – art. 35, II: A palavra “logo” antes da expressão “após aprovação”...</p>	<p>Dado o disposto na nova redação ao “caput”</p>
<p>Inserir – no § III do art. 35: “.....” bem como “exigir” a Prestação de Contas.</p>	<p>Não só aprova como exige a demonstração da devida aplicação dos recursos e nos moldes do § único do art. 36 desta.</p>
<p>Inserir – art. 7º: Incumbe ao Poder Executivo Municipal o custeio de eventuais despesas com deslocamento, alimentação e qualificação funcional Conselheiros, servidores lotados no CMDCA e/ou colocados à disposição, publicações das Resoluções, Deliberações, Editais e demais atos administrativos sob sua responsabilidade.</p>	
<p>Conselho Tutelar</p>	
<p><u>Suprimir</u> – Art. 37, “caput”, a expressão: “... Preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes...”</p>	<p>A redação atual pode dar a entender que a cada cem mil habitantes haverá um Conselho Tutelar. Trata-se de uma “recomendação” mínima do CONANDA, tanto que não poderia ser de outra forma, já que cada município deve ter um. O que se precisa, em verdade, levar em conta a demanda do universo das crianças e adolescentes. Os nossos três Conselhos Tutelares, por exemplo, já não estão dando conta da atual demanda de atendimento. Urge um quarto Conselho Tutelar, de iniciativa do CMDCA e</p>



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

	mediante decreto do Prefeito.
<u>Acrescentar</u> – ao § 2º do art. 37, “ <i>in fine</i> ”: “... sem prejuízo de sua autonomia deliberativa e função social”.	Diariamente os Conselhos Tutelares têm enfrentado dificuldades com a SMAS questionando a autonomia dos Conselhos. É inadmissível qualquer interferência da SMAS, senão do Ministério Público, nos termos da lei. A vinculação à SMAS é de enquadramento na Administração Municipal, não tem caráter subordinativo, nem hierárquico.
<u>Nova Redação</u> ao art. 39, a saber: “O Poder ... Direta, cargos em Comissão, mas estável durante o mandato, para os cargos de Conselheiro Titular”. Mantém o texto com outra redação” eleito”	Os conselheiros não são funcionários concursados, mas eleitos para um mandato determinado. Além do mais a remuneração deve ser condizente com a função de grande relevância social e a qualificação exigida para o exercício da função. A considerar ainda a natureza do serviço e o risco que envolve o exercício.
<u>Acrescer</u> parágrafo ao art. 42: “se no exercício de suas atribuições legais, o Conselheiro entender necessário o afastamento da criança ou adolescente da convivência familiar ou comunitária, comunicará de imediato o Ministério Público, prestando-lhe informações de tal entendimento e as providências tomadas para o apoio e promoção social da família”. Obs: Mudar o tempo do verbo no “ <i>caput</i> ”, “sendo” por “é”...	Para explicitar na lei municipal o sentido do ECA
<u>Substitutivo</u> do art. 49, na parte final: “... junto ao Ministério Público e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.	Segundo o texto atual, responderia “junto ao órgão a que está vinculado” que é a SMAS. Nestes casos, porém, a SMAS face a autonomia do CT, não tem competência para abrir sindicância ou coisa que o valha, para responsabilizar
<u>Acrescentar</u> no art. 57, § 2º: ... e do Adolescente”, com a colaboração da Secretaria de Ação Social”, deverá envidar esforços...	Se a preocupação do legislador é a atrair o maior número de candidatos no processo de escolha,



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

	a Administração Municipal não pode se alheiar a isso e a Secretaria de Ação Social se afigura a mais qualificada para tal desiderato.
<p><u>Substitutivo</u> ao inc. V, do art. 59, que passa a ser: “V. apresentar no momento da inscrição certificado ou declaração de estar cursando nível superior”.</p> <p>2 – <u>Acrescentar</u> §º ao art. 59, “<i>verbis</i>” “comprovada experiência na área de defesa ou atendimento a criança e/ou adolescente há mais de um (1) ano nos últimos cinco (5) anos”.</p>	A importância da função de Conselheiro Tutelar não deve ficar a mercê de pessoas sem um mínimo de qualificação que se reputa necessária para o desempenho.
<p><u>Alterar</u> o art. 68 para substituir “locais públicos” por “único local...” descentralizados desde que apoiado pelo TRE</p> <p><u>Substituir</u> no art. 71: “Poder Executivo Municipal” por “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”...</p>	Tal como na última eleição para fins de evitar ou prevenir a possibilidade de “sobrevoto” tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral. (art. 71) Assim como compete ao CMDCA a organização das eleições.
<p><u>Alterações</u> no art. 76, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">- no “<i>caput</i>”- quanto ao <u>horário</u>: ...” das 8:30 às 11:30”- 8:00 às 11:30 “das 13:00 às 17:00”.13:00 às 17:30hs- quanto ao regime: Invés de “plantão integral” Por “de sobreaviso”- <u>Acrescentar</u> no §2º, “<i>in fine</i>” “Ministério Público e Vara da Infância e Juventude”.- <u>Acrescentar</u> parágrafo: “O conselheiro ficará de sobreaviso durante 24 horas na semana, e um sobreaviso mensal de final de semana de 48 horas”.Verificar no ECA	<ul style="list-style-type: none">- Horário em atenção a Lei 9.517/2008.- Para conhecimento dos candidatos sobre o regime de trabalho a que ficarão submetidos.- O ministério Público e a Juízo da Infância e Juventude são órgãos diretamente afetos aos problemas que envolvem crianças e adolescentes.
<p><u>Substitutivo</u> do art. 77 que trata da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. “Art. 77 – A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício do cargo, corresponderá ao valor do CC17, aos quais é assegurado direito a:</p> <ul style="list-style-type: none">I - ...II - ...III - ...	Conforme parecer do procurador municipal, Márcio Rezende, em processo nº 670483/2016... A isso acrescente-se as razões da justificativa à nova redação proposta ao art. 39, O exercício da função de conselheiro seguidamente enfrenta situações de grandes tensões



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

IV - ... V - ... VI – adicional de risco”.	familiares, ponde em risco a integridade e dignidade do conselheiro que, não raro, se socorre de auxílio de terceiros para se desincumbir da tarefa.
<u>Acrescentar</u> parágrafo ao art. 78, como: “Parágrafo único – E caso de representação criminal, decorrente no desempenho da função, o Conselheiro será assistido pelo departamento jurídico do Município.	Certas situações, no atendimento de criança ou adolescente, apresentam-se como situações de risco a exigir soluções mais radicais, criando inconformidades e reações familiares contra o Conselheiro, que não pode ficar sem desamparo e proteção.
<u>Suprimir</u> o art. 83.	A proibição já consta no art. 70 da lei municipal. Essa proibição diz respeito a servir no “mesmo” Conselho, o que não inibe a que possam candidatarem-se e servirem em Conselhos diferentes.
<u>Acrescer</u> na letra “c” e “e” do art. 88, como a seguir: c) “adiantamento do” custeio para despesas... de suas atribuições “ <u>para o cumprimento de determinações judiciais</u> ”, inclusive diárias... e) ... o seu patrimônio” e, inclusive, <u>a segurança do Conselheiro quando necessário, mediante solicitação do Presidente do CT.</u>	Por diversas vezes foi preciso custear alimentação e combustível do próprio bolso, com reembolso meses depois das despesas, o que se afigura como manifestamente reprovável. Segurança pessoal do Conselheiro (guarda municipal), por óbvio.
<u>Disposições Gerais e ...:</u> Art. – no prazo de até 90 dias, a contar da publicação da lei por decreto do Executivo Municipal, o Regimento Interno do CMDCA será adequado à presente lei.	

26
27 Posteriormente o presidente falou que seguidamente tem ido ao Fórum receber alvará
28 judicial, os quais vêm vários valores, até R\$ 1,00 (Hum real), que o Fórum emite uma cópia
29 e que ele enquanto presidente assina uma via de recebimento, com o qual dirige-se até a
30 agência da Caixa Econômica para o recebimento e posterior depósito na conta do CMDCA,
31 no Banco do Brasil e traz os recibos para a Contabilidade. E entre estes valores um de R\$
32 37,00 (trinta e sete reais) a prefeitura havia retirado e houve uma confusão interna e que
33 permaneceu com o alvará até que a situação fosse resolvida. Quando retornou para resolver
34 e receber a situação haviam outros alvarás que o presidente falou que recebeu, no valor em
35 torno de R\$ 1300 (Hum mil e trezentos reais). Quando foi ao banco do Brasil e efetuou o
36 depósito, a Senhora Juliana do Fórum telefonou avisando que este valor não estava
37 destinado ao CMDCA. Posteriormente a este fato veio o PROJUDI e deu o prazo de 05 dias para
38 que o CMDCA retire este valor do Fundo da Criança e devolver. Diante destes fatos o



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

39 presidente solicita autorização da plenária para esta retirada no valor de aproximado de R\$
40 300,00 (trezentos reais), entre alguns outros, mas que trará adequadamente para o
41 conhecimento de todos os Conselheiros de Direitos, os valores e a transação efetuada junto
42 ao banco. Aprovado pela plenária a autorização para tal procedimento. A Secretária
43 Executiva Rose falou que o CMDCA recebeu dois convites do CEDCA, sendo um Seminário
44 sobre Genero e Violência Contra a Mulher a ser realizado entre os dias 29 e 30/11/2016 e
45 Reunião Descentralizada e Ampliada, que acontecerá em Cascavel dia 25/11/2016 e estão
46 convidando um Conselheiro de Direitos representante da Sociedade Civil, um do
47 Governamental e a Secretária Executiva de cada Conselho, necessitando ser confirmada.
48 Esclarecendo que a Conselheira Cilmara se fará presente enquanto Conselheira do CEDCA.
49 A Conselheira Cilmara questionou que o CMDCA irá arcar com as despesas para a
50 participação. A Secretária Rose irá verificar.Nada mais a tratar, eu Claudia Maria Hey da
51 Silva,secretária da Diretoria lavro a presente ata que vai assinada por mim e por quem com
52 ela concordar. Ponta Grossa/PR,09 de novembrode 2016.

53
54 Camila Vanessa Sviech _____
55 RG 8.312.925-5 CPF 077.457.139-00

56 Francisco Kapfenberger Filho _____
57 RG 1083002-8 CPF 306.247.389-49

58 Claudia Maria Hey da Silva _____
59 RG CPF

60 Cilmara de Fátima Buss de Oliveira _____
61 RG CPF

62 Gilberto Ferreira _____
63 RG CPF

64 Leni Aparecida Viana da Rocha  _____
65 RG 1.903.712-6 CPF319.665.009-04

66 Marcos Vinicius Barczsc _____
67 RG 8.991081-1 CPF 058.268.079-46



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE PONTA GROSSA

68 Marilene Regina Breck _____

69 RG 5.832.678-0 CPF 836.703.609-30

70 Regina Rosa Pedrozo Rosa _____

71 RG 4.291.507-6 CPF 804.358.209-44

72 Rose Cordeiro Bortolini _____ *Bortolini*

73 RG 1926030-5 CPF 443.116.999-72

74 Rosemeri Monteiro Gogoy _____ *R. Gogoy*

75 RG *44451786* CPF *65065980934*

76 Wilson Jeronimo Comel _____

77 RG 251164-PR CPF 003267809-63

78